

V. Sen. Christopher

Ribas do Rio Pardo/MS, 25 de Abril de 2024.

Mensagem ao Legislativo n. 77/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Comunico que, nos termos do artigo 54, §1º, da Lei Orgânica Municipal, **decidi vetar integralmente por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público a integralidade do Autógrafo de Lei nº 62, de 25 de Setembro de 2024**, acolhendo como razão os seguintes argumentos expendidos pela Procuradoria do Município no Parecer n. 377/2024 (cópia anexo), que resumidamente manifestou pela criação de despesa pelos legisladores sem indicação orçamentária correspondente, no seguintes termos:

Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa a competência privativa do executivo e os instrumentos de controle e prestações de contas contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, para criar gastos e implementar medidas sem a indicação orçamentária competente.

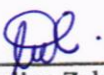
Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para criar programa de atenção às pessoas em situação de rua usuárias abusivas de álcool e/ou drogas, este, consistente na criação de estrutura da Administração Pública sem indicar a competente dotação orçamentária para tanto.

O ônus criado amplia as competências da Secretaria da Assistência Social e Saúde para imputar a municipalidade para implementar medidas de plano de controle de drogas, celebração de parcerias Público-Privadas e medidas com ações a ser implantada pelo Poder Executivo sem indicar a dotação orçamentária correspondente.

O legislador municipal deva observar os limites legislativos de sua competência sob pena de incorrer em violação constitucional pela norma municipal, observamos a ocorrência no p. caso.

É importante destacar que a legislação municipal busca criar ônus aos cofres municipais sem indicar origem dos recursos financeiros, o que atenta, ainda, contra a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inaplicável ao Administrador sem que haja improbidade administrativa por destinar recurso a subvenção de atividade de entidade privada.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem


Carolina Zelesco
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
04/30/2024 - 30:30



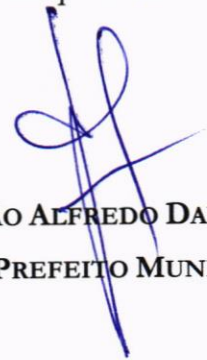
para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Observa-se o óbste impeditivo legal da Lei de Responsabilidade já que a ampliação das competências da Secretaria da Assistência Social e Saúde para imputar a municipalidade para implementar medidas de plano de controle de drogas, celebração de parcerias Público-Privadas não encontra-se previsão orçamentária na Lei Anual, bem como a legislatura não preocupou-se em indicar a dotação no orçamento vigente caracterizando a criação de despesa sem indicação da origem e, pior, sem cautela de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Isto, conjugado com o mandamus legal para implantação, sob crivo e fiscalização do legislativo, implica na manifestação de veto, ainda, da totalidade do autógrafo..

Essas, Senhoras e Senhores Vereadores, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Autógrafo de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação desta Colenda Câmara.



JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor
LUIZ ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO
Vereador Presidente da Câmara Municipal
Poder Legislativo de Ribas do Rio Pardo/MS

Assunto: PARECER ACESSÓRIO – ANÁLISE DE AUTÓGRAFO DE LEI MUNICIPAL

Autógrafo de Lei Municipal: n. 63 de 25 de Setembro de 2024

Parecer nº 377/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica e emissão de parecer do autógrafo de Lei Municipal n. 63 de 25 de setembro de 2024 que *“Institui em Ribas do Rio Pardo o programa de ação integrada e continuada de atenção às pessoas em situação de rua usuárias abusivas de álcool e/ou outras drogas, e dá outras providências.”*

O p autógrafo de Lei Municipal n. ⁶³ de 25 de setembro de 2024 foi aprovado em sessão legislativa do dia 24 de Setembro de 2024 com o seguinte corpo:

INSTITUI, EM RIBAS DO RIO PARDO, O PROGRAMA DE AÇÃO INTEGRADA E CONTINUADA DE ATENÇÃO ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA USUÁRIAS ABUSIVAS DE ÁLCOOL E/OU OUTRAS DROGAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Programa de Ação Integrada e Continuada de Atenção às Pessoas em Situação de Rua usuárias abusivas de álcool e/ou outras drogas seguirá o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas:

§ 1º Todas as ações originadas a partir desta Lei terão como finalidade principal a reinserção social plena e reintegração familiar da pessoa em situação de rua, com problemas biopsicossociais em decorrência do uso abusivo de álcool e/ou outras drogas.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

1. - pessoas em situação de rua: grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória;
2. - uso abusivo de álcool e/ou outras drogas e dependência química: estado psíquico e algumas vezes físico resultante da interação entre um organismo vivo e uma substância, caracterizado por modificações de comportamento e outras reações que sempre incluem o impulso a utilizar a substância de modo contínuo ou periódico com a finalidade de experimentar seus efeitos psíquicos e, algumas vezes, de evitar o desconforto da privação;

III - comunidades terapêuticas acolhedoras: Entidades privadas sem fins lucrativos que promovem acolhimento, em regime de residência, de pessoas com problemas associados ao uso abusivo dependência de substâncias psicoativas, integradas a rede de cuidados, atenção, tratamento, proteção, promoção e reinserção social.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal celebrará convênios e parcerias com Comunidades Terapêuticas estabelecidas no Município de Campo Grande e demais regiões no país, rede socioassistencial e outras políticas públicas do Município de Ribas do Rio Pardo - MS para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A gestão dos convênios, criação, análise e acompanhamento dos critérios de credenciamento, bem como a fiscalização das entidades das quais trata esta Lei será executada pelo órgão designado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Os protocolos a serem cumpridos pelas Comunidades Terapêuticas obedecerão às normas federais.

Parágrafo único. Os critérios estabelecidos neste *caput* necessariamente observarão como eixos norteadores o atendimento humanizado, universalizado, respeitando a individualidade e dignidade da pessoa humana, a valorização e respeito à vida e à cidadania e o respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar ações integradas entre as secretarias municipais para a devida execução do disposto nesta Lei, e critérios de cadastramento das comunidades terapêuticas acolhedoras, respeitando o disposto na Lei Federal n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, Lei Federal n. 13.840, de 05 de junho de 2019, Resolução RDC n. 29/2011 e demais mecanismos legais pertinentes.

§ 1º As entidades que oferecerem serviços assistenciais de saúde ou executarem procedimentos de natureza clínica, de acolhimento involuntário, distintos dos serviços previstos nesta Lei não serão consideradas Comunidades Terapêuticas Acolhedoras e deverão, neste caso, observar as normas sanitárias e os protocolos relativos à estabelecimentos de saúde.

§ 2º O acolhimento de que trata a presente Lei não se confunde com os serviços e programas da rede de ofertas do Sistema Único de Saúde (SUS) e Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por fim, o autógrafo de lei veio despachado ao Chefe do Executivo Municipal para exercício de sanção ou do veto.

Pois bem, passa-se a análise.

II – ANÁLISE JURÍDICA – ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL E CONFORMIDADE COM ORDENAMENTO JURÍDICO.

O *veto* do Chefe do Executivo municipal é instrumento personalíssimo ao prefeito municipal, conforme Art. 54, §1º da LOM buscando reavaliar a Lei aprovada aos critérios de *constitucionalidade* e de atendimento ao *interesse público* para exercer os vetos parciais ou totais e ainda sanciona-la caso não haja obste.

Art. 54 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao prefeito que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento. (Lei Orgânica Municipal)

João Vitor Freitas Chaves
Procurador Geral
OAB/MS 17.920
Data 03/04/2022

Para tanto, a parecer é emitido em caráter subsidiário e assessorio com análise de elementos de controle de prévio de *constitucionalidade e legalidade* do referido projeto para munir ao Chefe do Executivo Municipal de argumentos e análises quando a consonância do *controle de legalidade e constitucionalidade* final da Lei Municipal.

O Chefe do Poder Executivo pode exercer o controle, de forma preventiva, opondo o veto jurídico ao projeto de Lei considerado inconstitucional. (NOVELINO, Marcelo. Salvador, 2017.)

Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa a competência privativa do executivo e os instrumentos de controle e prestações de contas contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, para criar gastos e implementar medidas sem a indicação orçamentária competente.

Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para criar *programa de atenção às pessoas em situação de rua usuárias abusivas de álcool e/ou drogas*, este, consistente na criação de estrutura da Administração Pública sem indicar a competente dotação orçamentária para tanto.

O *ônus* criado amplia as competências da Secretaria da Assistência Social e Saúde para imputar a municipalidade para implementar medidas de plano de controle de drogas, celebração de parcerias Público-Privadas e medidas com ações a ser implantada pelo Poder Executivo sem indicar a dotação orçamentária correspondente.

O legislador municipal deva observar os limites legislativos de sua competência sob pena de incorrer em violação constitucional pela norma municipal, observamos a ocorrência no p. caso.

É importante destacar que a legislação municipal busca criar ônus aos cofres municipais sem indicar origem dos recursos financeiros, o que atenta, ainda, contra a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inaplicável ao Administrador sem que haja *improbidade administrativa* por destinar recurso a subvenção de atividade de entidade privada.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

João Vitor Freitas
Procurador Geral
OAB/MS 17.920
Data 03/04/2022

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Observa-se o obstáculo impeditivo legal da Lei de Responsabilidade já que a ampliação das competências da Secretaria da Assistência Social e Saúde para imputar a municipalidade para implementar medidas de plano de controle de drogas, celebração de parcerias Público-Privadas não encontra-se previsão orçamentária na Lei Anual, bem como a legislatura não preocupou-se em indicar a dotação no orçamento vigente caracterizando a criação de despesa sem indicação da origem e, pior, sem cautela de *estudo de impacto orçamentário-financeiro*.

Isto, conjugado com o *mandamus* legal para implantação, sob crivo e fiscalização do legislativo, implica na manifestação de veto, ainda, da totalidade do autógrafo.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, manifesta-se pelo **VETO TOTAL** para reconhecer a inconstitucionalidade e não conformação com o ordenamento jurídico do autógrafo de Lei Municipal n. 63 de 25 de setembro de 2024.

É o parecer, o qual submetemos a autoridade superior.

Ribas do Rio Pardo, 03 de outubro de 2024.

JOÃO VÍTOR FREITAS CHAVES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO - PORTARIA Nº 034/2022
OAB/MS Nº. 17.920